

PROJETO DE LEI N.º 1.236-A, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Dispõe sobre novos investimentos em geração de energia elétrica por meio de pequenas centrais hidrelétricas e fontes alternativas; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SILVIO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

" 4 (0 0			
$\Delta m \gamma \kappa$			
$\neg \cap i \cdot \vdash \cup \dots$	 	 	

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 KW e aqueles com base em fontes solar, eólicas, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas e transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 KW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinqüenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo de energia gerada pelos aproveitamentos."

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs – são fontes de energia elétrica com baixo impacto ambiental. Entretanto, como produzem reduzidas quantidades de eletricidade, quando comparadas à grandes hidrelétricas, não apresentam economia de escala e, conseqüentemente, os custos de geração são mais elevados. Desta forma, para viabilizar a construção de PCHs são necessários incentivos que já foram incorporados em leis e regulados por normas setoriais. Um desses incentivos é o desconto no uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, por meio das tarifas (TUST e TUSD), constantes no artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, alterou a redação do art. 26 da Lei nº 9.427/96 e estabeleceu o desconto na TUST e TUSD para todas as PCHs, independente do tipo de exploração (produção independente ou autoprodução).

Posteriormente, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterou o mesmo artigo com o objetivo de incorporar outras fontes de energia no incentivo do desconto das tarifas de uso do sistema elétrico. Porém, inadequação da redação, quando da inclusão da frase "... incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos...", os autoprodutores perderam o incentivo outorgado às outras modalidades de geração, pois a autoprodução não comercializa energia elétrica.

Portanto, para corrigir essa distorção e na busca da isonomia entre os agentes de geração de eletricidade, sugerimos a substituição do termo "energia comercializada" por "energia gerada" que irá resgatar ao cenário das PCHs

empresas com potencial de investimento, só no setor elétrico, de R\$ 3 bilhões por ano, destravando inúmeros empreendimentos de geração de energia de pequeno porte e colaborando com ANEEL no processo de liberação de projetos desse porte.

Contamos com apoio dos nobres Pares apara aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 31de maio de 2007.

Deputado Eduardo Gomes PSDB/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Disciplina o Regime das Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:
- I o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 30.000 KW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;
 - II a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;
- III a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;
- IV a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.
- V os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.
- § 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput*, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas

elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

- § 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer.
- § 3° A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.
- § 4° É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4° da Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
- § 5° O aproveitamento referido no inciso I do *caput*, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos prazos de carência constante do *art. 15* da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1° e § 2°.
- § 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais *jus* ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.
- § 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.
- § 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados.

LEI N° 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998	
Art. 27. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004).	
Art 27 (Payagada pala Lai nº 10 848 da 15/03/2004)	
Art 27 (Revogado nela Lei nº 10.848 de 15/03/2004)	

Altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras -

ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

.....

- Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão *jus* aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.
- § 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:
- a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;
- b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;
- c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.
- § 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.
- § 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.
- § 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para:
- I aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a

geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

- II empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.
- III aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica.
- § 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração.

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 10.433, de 24/04/2002).	

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial. recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

s arts. 3º, 13, 17 e 26 ar com a seguinte reda	de 26 de dezembro de
"Art. 3º	

- XI estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 300 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos:
- XII estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;
- XIII efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.

		•••••	•••••		•••••	(INK)
"Art.13						
§2º						
	'Art.13 }2º	'Art.13 §2°	'Art.13 §2°	'Art.13 §2 ⁰	'Art.13 §2º	'Art.13 §2º

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais;

.....

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da Aneel, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II." (NR)

"∆r+ 17	
\neg ILIII.	

- § 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.
- § 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético CDE e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 5% (cinco por cento), a ser fixada pela Aneel, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor." (NR)

"Art.	26	
,		

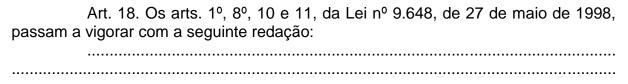
- V os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.
- § 1º A Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinqüenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I.
- § 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer.

.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência

constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel.

- § 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.
- § 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.
- § 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados." (NR)



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca ampliar os incentivos hoje previstos na legislação aplicável às pequenas centrais hidrelétricas (PCHs).

Segundo o nobre Autor, tais empreendimentos representam fontes de produção de energia elétrica com baixo custo ambiental, porém sem economia de escala, quando comparadas às grandes hidrelétricas, o que faz com que, para se viabilizar a construção e a operação de PCHs, seja necessário conceder-lhes incentivos tais como descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

A proposição visa a corrigir um lapso redacional, ocorrido quando da entrada em vigor da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que retirou o incentivo antes outorgado pela lei, nos casos dos autoprodutores de energia, já que os descontos passaram a incidir apenas sobre a energia *comercializada* – fase que não ocorre nos casos de autoprodução de energia elétrica, feita para consumo próprio.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro dos órgãos técnicos da Casa designados para analisar o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente prescrito, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos inquestionável que o adequado suprimento de energia é um dos principais fatores que impulsionam o desenvolvimento de qualquer sociedade, em qualquer época da história humana.

Portanto, não podemos deixar de reconhecer a justiça e o acerto existentes na proposição oferecida pelo Senhor Deputado EDUARDO GOMES à apreciação desta Casa, especialmente no que diz respeito aos aproveitamentos de pequenos potenciais hidráulicos, tão abundantes em todas as partes de nosso país, e que apresentam, como destacada vantagem, o fato de se poderem situar próximos dos grandes centros consumidores, reduzindo os custos das redes de transmissão de energia, além de terem baixo impacto ambiental, e que pode aliar-se, muitas vezes, ao aproveitamento do potencial turístico dos lagos gerados com a construção das pequenas centrais hidrelétricas.

Entretanto, a fim de preservar os ganhos que a alteração legislativa ora analisada trará para nosso país, sem incorrer na possibilidade de se gerarem dúvidas quanto à sua aplicação prática, oferecemos pequena alteração redacional à proposta, haja vista que sua redação atual poderia suscitar alguns questionamentos quanto aos limites de enquadramento das PCHs, já que não existe aproveitamento hidrelétrico cuja energia firme seja igual a cem por cento de sua capacidade instalada.

Assim, em conclusão de tudo o que aqui se expôs, resta apenas a este Relator manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.236, de 2007, com a emenda aqui apresentada, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado SILVIO LOPES
Relator

EMENDA №1

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art	26	
AI L.	ZO.	

§ 1º Para os aproveitamentos energéticos com base em fontes solar, eólica, da biomassa e de co-geração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW, para os aproveitamentos referidos no inciso I do e para os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento, a ser aplicado às tarifas dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, incidindo na produção e no consumo da energia gerada pelos aproveitamentos". "

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado SILVIO LOPES

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca ampliar os incentivos hoje previstos na legislação aplicável às pequenas centrais hidrelétricas (PCHs).

Segundo o nobre Autor, tais empreendimentos representam fontes de produção de energia elétrica com baixo custo ambiental, porém sem economia de escala, quando comparadas às grandes hidrelétricas, o que faz com que, para se viabilizar a construção e a operação de PCHs, seja necessário conceder-lhes incentivos tais como descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

12

A proposição visa a corrigir um lapso redacional, ocorrido

quando da entrada em vigor da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que retirou o

incentivo antes outorgado pela lei, nos casos dos autoprodutores de energia, já que os descontos passaram a incidir apenas sobre a energia *comercializada* – fase que

não contro passaram a moiam apondo sobre a energia elétrico feito noro consumo

não ocorre nos casos de autoprodução de energia elétrica, feita para consumo

próprio.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro dos órgãos

técnicos da Casa designados para analisar o mérito da proposição, à qual, findo o

prazo regimentalmente prescrito, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos inquestionável que o adequado suprimento de

energia é um dos principais fatores que impulsionam o desenvolvimento de qualquer

sociedade, em qualquer época da história humana.

Portanto, não podemos deixar de reconhecer a justiça e o

acerto existentes na proposição oferecida pelo Senhor Deputado EDUARDO

GOMES à apreciação desta Casa, especialmente no que diz respeito aos

aproveitamentos de pequenos potenciais hidráulicos, tão abundantes em todas as

partes de nosso país, e que apresentam, como destacada vantagem, o fato de se

poderem situar próximos dos grandes centros consumidores, reduzindo os custos

das redes de transmissão de energia, além de terem baixo impacto ambiental, e que

pode aliar-se, muitas vezes, ao aproveitamento do potencial turístico dos lagos

gerados com a construção das pequenas centrais hidrelétricas.

Entretanto, a fim de preservar os ganhos que a alteração

legislativa ora analisada trará para nosso país, sem incorrer na possibilidade de se

gerarem dúvidas quanto à sua aplicação prática, oferecemos pequena alteração

redacional à proposta, haja vista que sua redação atual poderia suscitar alguns

questionamentos quanto aos limites de enquadramento das PCHs, já que não existe

aproveitamento hidrelétrico cuja energia firme seja igual a cem por cento de sua

capacidade instalada.

Assim, em conclusão de tudo o que aqui se expôs, resta

apenas a este Relator manifestar-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.236, de

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 2007, com a emenda aqui apresentada, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado SILVIO LOPES
Relator

EMENDA Nº1

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	26.	 	 	 	

§ 1º Para os aproveitamentos energéticos com base em fontes solar, eólica, da biomassa e de co-geração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW, para os aproveitamentos referidos no inciso I do e para os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento, a ser aplicado às tarifas dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, incidindo na produção e no consumo da energia gerada pelos aproveitamentos". "

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado SILVIO LOPES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.236/2007, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Eduardo Valverde e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Rose de Freitas, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vander Loubet, Vicentinho Alves, Zé Geraldo, Aelton Freitas, Edinho Bez, Luiz Fernando Faria e Paulo Henrique Lustosa.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO Presidente

FIM DO DOCUMENTO